



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. _____ /2022

**INSTITUI A COMUNICAÇÃO POR MEIO DO
DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE -
DEC, NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do Art. 88, inciso V, da Lei Orgânica do Município – **LOM**, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal da Fazenda- **SEMFA** e o sujeito passivo e ou o interessado, nos assuntos tributários e não tributários, por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - **DEC**, na forma prevista nesta lei e em regulamento.

Art. 2º. Para fins desta lei, considera-se:

I - Domicílio Eletrônico do Contribuinte: funcionalidade específica da Secretaria Municipal da Fazenda – **SEMFA**, disponibilizada na rede mundial de computadores;

II - Sujeito Passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

III - Meio Eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

IV - Transmissão Eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

V - Assinatura Eletrônica: aquela que possibilite a identificação do signatário com certificado digital ou senha de segurança cadastrada pelo usuário.





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. O certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - **ICP Brasil**, nos termos da Lei Federal específica, deverá ser do tipo: **A1**, **A3** ou **A4** e conter:

- a) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (**CPF**) de seu proprietário: ou,
- b) o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (**CNPJ**), sendo exigido um certificado digital para cada raiz do número do **CNPJ**.

§ 2º. A senha de segurança é intransferível, sigilosa e de inteira responsabilidade da pessoa que a cadastrou, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido.

§ 3º. A comunicação entre a Secretaria Municipal de Fazenda e o terceiro a quem o sujeito passivo e/ou interessados tenham outorgado poderes para representá-los poderá ser feita na forma prevista por esta lei.

Art. 3º A Secretaria Municipal da Fazenda – **SEMFA** poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

- I - cientificar o sujeito passivo ou o interessado de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - encaminhar intimações, notificações e autos de infração;
- III - expedir avisos em geral;
- IV - encaminhar declarações e documentos eletrônicos.

Parágrafo Único. Poderão, ainda, ser encaminhados pelo Domicílio Eletrônico do Contribuinte - **DEC**, aos credenciados, a notificação do lançamento anual:

- I - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - da Taxa de Coleta de Lixo;
- III - do Imposto Sobre Serviços na modalidade de tributação Fixa;
- IV - Taxas de Expediente, de Fiscalização e quaisquer outras lançadas pela Secretaria Municipal da Fazenda - **SEMFA**.





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º. O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo e/ou pelo interessado dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal da Fazenda, conforme legislação específica, através:

I - da solicitação de Autorização de acesso serviços de **ISSQN WEB** e nota fiscal eletrônica;

II - do cadastro em ferramenta específica pra esta finalidade a ser disponibilizada pela Secretaria Municipal da Fazenda – **SEMFA**.

§ 1º. A autorização para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - **NFS-e** implica na aceitação do Domicílio Eletrônico do Contribuinte – **DEC**.

§ 2º. O sujeito passivo já autorizado à emissão da **NFS-e** fica automaticamente credenciado no **DEC**.

§ 3º. Ao credenciamento será atribuído meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

Art. 5º. Uma vez realizado o credenciamento, nos termos do Art. 4º desta Lei, as comunicações da Secretaria Municipal da Fazenda – **SEMFA** ao sujeito passivo e/ou ao interessado serão feitas por meio eletrônico, em funcionalidade específica denominada **DEC**, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 1º. A comunicação feita na forma prevista no *caput* deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º. Considerar-se-á realizada a comunicação na data em que o sujeito passivo e/ou o interessado efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º. A consulta referida nos §§ 2º e 3º deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Art. 6º. Para acessar o **DEC**, onde estão disponíveis as comunicações entre a Secretaria Municipal de Fazenda – **SEMFA** e o sujeito passivo e/ou o interessado, e para assinar documentos eletrônicos, as pessoas jurídicas e o servidor público deverão utilizar certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela **ICP-Brasil**.





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 7º. O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta Lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º. Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta lei têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º. Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Art. 8º. A Secretaria Municipal da Fazenda – **SEMFA** poderá disponibilizar a utilização do **DEC** a outros órgãos do Município.

Art. 9º. Sempre que necessário, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar.

Art. 10. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarapari – ES., 17 de novembro de 2022.

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Processo Administrativo Nº. 24.135/2021



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310037003800300037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES., 17 de novembro de 2022.

MENSAGEM Nº. 094/2022

Senhor Presidente e Demais Vereadores;

Com o presente instrumento administrativo, estamos remetendo à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal, Projeto de Lei que **INSTITUI A COMUNICAÇÃO POR MEIO DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE - DEC, NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A presente proposição objetiva facilitar o acesso aos contribuintes, por intermédio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte (**DEC**).

O Domicílio Eletrônico objetiva modernizar o processo administrativo fiscal, prevendo a possibilidade dos atos e termos processuais serem formalizados, comunicados e transmitidos em formato digital.

Essa nova funcionalidade nada mais é do que a prática de atos e termos processuais, de forma eletrônica através de uma caixa postal disponível na internet, cujo acesso será restrito a usuários autorizados e portadores de certificado digital de forma a garantir o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade das comunicações.

O domicílio eletrônico passou a ser utilizado pela Administração Tributária nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal, possuindo em cada uma delas uma denominação diferente, mas com o mesmo propósito, o de atingir a maior celeridade e eficiência aos atos administrativos. É a modernização e a informatização da comunicação entre o fisco e os contribuintes, iniciada com a implementação do uso do certificado digital.

A adesão ao **DEC** permite que sua caixa postal também seja considerada seu Domicílio Tributário perante a Administração Tributária Municipal.

Oportuno destacar que, a presente proposta não onerará o contribuinte.

Na certeza de acolhida favorável por esse Egrégio Parlamento, apresento a V. Exa. e aos Demais Edis, votos de admiração e respeito.

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 17 de novembro de 2022.

OF. GAB. CMG Nº. 142/2022

**Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Casa Legislativa Municipal, o incluso Projeto de Lei, instruído pela **MENSAGEM Nº. 094/2022** que, **INSTITUI A COMUNICAÇÃO POR MEIO DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE - DEC, NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

